DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — DIREITO ADQUIRIDO — CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Não há direito adquirido contra expressa disposição constitucional; a norma institucional é como se não tivesse tido existência, não produz e não pode produzir qualquer efeito.

— Interpretação do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 5.959-69

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. N.º H-874, de 26 de agôsto de 1969 .— "Aprovo. em 27-8-69". — (Enc. ao M.E.C., em 29-8-69.)

PARECER N.º H-874

1. Elaborou o Ministério da Edução e Cultura e submeteu à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República minuta de decreto-lei a ser expedido, visando a dar cumprimento à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da representação n.º 776, oportunidade em que aquela Excelsa Côrte declarou inconstitucionais a alínea *b*, do artigo 73, da Constituição do Estado da Guanabara, bem como as expressões "ressalvado o disposto na Constituição do Estado", contidas no artigo

7.º da mesma Carta e da locução "mantida pelo Estado", consignada no artigo 90, de Lei estadual n.º 812, de 22 de junho de 1965.

2. Como se vê, o mencionado decreto-lei tem por objetivo suspender a execução dêsses dispositivos, ao mesmo tempo em que *dá outras providências.*

3. No que diz respeito à competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para expedir o ato de que aqui se cogita, acha-se ela consignada, expressamente, no § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

4. Quanto à minuta oferecida, entendo, *data venia*, deva ela ser reformulada, suprimindo-se o artigo 2.º, pelas razões que alinharei e, em conseqüência, dando-se nova redação aos *considerandos*, para que a norma tenha por objeto, única e exclusivamente, a suspensão dos dispositivos considerados inconstitucionais.

5. O artigo 2.º do decreto-lei que se pretende expedir está assim redigido:

"Os efeitos do disposto no artigo anterior não atingem os alunos que ingressaram, até a presente data, no Instituto de Educação e nas Escolas Normais Oficiais do Estado da Guanabara".

6. O artigo anterior é, exatamente, o que suspende a execução das disposições conflitantes com a Carta Magna vigente. Ora, se prevalecesse o artigo 2.º, os efeitos da suspensão — determinada pelo venerando aresto — não atingiriam os alunos que, até a data da expedição do decreto-lei em aprêço, tivessem ingressado nas Escolas Oficiais do Estado Guanabara.

7. Alega-se, em abono dos que pretendem estar sob a proteção do artigo 2.º, o amparo do direito adquirido. Mas, com todo o respeito, parece não poder prosperar tal argumento, por isso que, se os dispositivos legais invocados *são inconstitucionais* — conforme o declarou o Pretório Excelso — êles não produzem nenhum direito e, assim, não se há de falar em *direito adquirido.* Além disso, não há direito adquirido contra expressa disposição constitucional e não pode produzir qualquer efeito.

8. Face ao exposto, opino pela expedição do decreto-lei, na conformidade do sugerido no item 4.º dêste parecer.

S.M.J.

Brasília, 26 de agôsto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.